

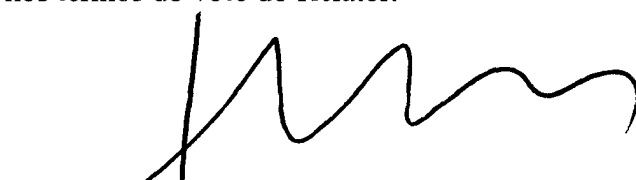


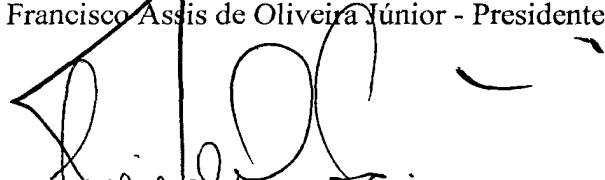
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009224/2002-21
Recurso nº 164.612
Resolução nº 2201-00.040 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 16 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PREVIALBARUS SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente


Janaina Mesquita Lourenço de Souza - Relatora

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

A contribuinte em epígrafe teve auto de infração (fls. 174/175) lavrado contra si a partir de auditoria interna nas DCTF, para exigência de débitos de IRRF declarados como estando com exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais. Contudo, os referidos

processos não teriam sido comprovados. Foram lançados também juros de mora isolados em decorrência do pagamento efetuado em atraso, totalizando um valor de R\$ 387.004,18.

Devidamente intimada da autuação fiscal, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/09, trazendo os seguintes argumentos: a) argüição da nulidade do lançamento de ofício, conforme art. 62 do Decreto nº 70.235/72; b) requer perícia nos depósitos judiciais, indicando os quesitos, o nome, qualificação e endereço do perito; c) no mérito, requereu a desconstituição integral do auto de infração, tendo em vista a existência de decisão reconhecendo-lhe imunidade, ou, ao menos o cancelamento da multa de ofício, pela mesma razão, e também porque a exigibilidade do crédito estaria suspensa pela existência de depósitos judiciais.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS), apreciou a impugnação do contribuinte e julgou o lançamento procedente, conforme acórdão abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de Apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

NULIDADE. HIPÓTESES. No processo administrativo fiscal, só são causas de nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não se enquadrando nessas hipóteses o auto de infração lavrado para exigir crédito tributário com exigibilidade suspensa por medida judicial.

DILIGÊNCIA DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido por perícia por desnecessária ao deslinde da lide.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA INCONTROVERSA. DEFINITIVIDADE.

Na ausência de impugnação expressa, restou incontroverso e tornou-se definitivo no âmbito administrativo o lançamento de juros de mora isolados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de Apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. AÇÃO JUDICIAL NÃO LOCALIZADA. ERRO NO PREENCHIMENTO.

É procedente o lançamento para exigência de débito informado em DCTF, cuja suspensão não foi comprovada em virtude de erro no preenchimento da DCTF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de Apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA.

Cancela-se a multa de ofício vinculada, uma vez que seu fundamento legal foi derogado por legislação superveniente ao lançamento.



Lançamento Procedente em parte."

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância administrativa, de acordo com AR juntado às fls. 199, recebido em 26/11/2007.

Todavia, inconformado com a decisão "*a quo*", o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 202/211, aduzindo em sua defesa os seguintes argumentos:

que constitui-se em entidade de previdência privada sem fins lucrativos e que em razão disso está imune a tributação de seu patrimônio, serviços e renda, nos termos do art. 150,II, "c", da C.F.

Aduz que, tendo em vista que a impugnante vinha sofrendo exigências por parte da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, para recolhimento de imposto sobre a renda na fonte, foram propostas perante a Justiça Federal, duas ações judiciais visando à garantia da referida imunidade.

Alega que está com a exigibilidade do crédito suspensa em razão da declaração judicial de imunidade conferida pelo provimento de recurso de apelação interposto pela impugnante junto ao TRT 3ª Região.

Aduz que a autoridade fiscal no julgamento de primeira instância não aferiu corretamente a identificação do processo no qual a impugnante obteve a suspensão da exigibilidade, visto que estão sendo exigidos débitos de IRRF em virtude da não localização do mesmo. Contudo, de acordo com a certidão de sentença juntada (fls. 24), o número da ação judicial é 97.4988-4, enquanto que nas DCTF, a autuada informou o número 974988.4. Isso acarretou uma divergência e não foi possível a localização do processo, dando-o como não comprovado.

A recorrente informa que traz novamente à colação a decisão judicial alegando que a discussão judicial acerca de sua imunidade iniciou em 27/02/97 com a ação cautelar nº 97.000.4988-4 perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, que teve a liminar indeferida. Posteriormente ajuizou em 14/05/97, ação declaratória nº 97.001.3799-6 que foi distribuída por dependência à ação cautelar, visando a declaração de imunidade da impugnante. Contudo a ação foi julgada novamente improcedente, e a medida cautelar foi julgada procedente para efeitos de autorizar o depósito dos valores decorrentes da discussão judicial na lide principal, a suspensão da exigibilidade do tributo até o limite do depósito, e facultou ao FISCO o direito de apuração de eventuais diferenças.

Posteriormente, aduz que, tanto a União Federal como a impugnante interpuseram recurso de apelação contra as sentenças proferidas na ação cautelar e declaratória. Tais recursos foram distribuídos na 4ª Turma do TRT da 3ª Região, sob o número 98.03.062183-4 e 98.03.062184-0, respectivamente.

Informa ainda que o recurso da União foi julgado prejudicado e o da impugnante foi, por maioria, provido em 16/12/1998. Portanto, em virtude da demonstração da discussão judicial, a autoridade fiscal não poderia ter instaurado o procedimento fiscal.

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito lançado até o trânsito em julgado da discussão judicial relativa ao processo

98.03.062184-0, considerando neste particular a decisão já proferida na ação cautelar nº 97.000.4988-4.

É o relatório.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ de Porto Alegre – RS que manteve parcialmente o lançamento fiscal referente a inconsistências verificadas em DCTF quanto a falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte do Ano Calendário 1997.

A princípio cabe aduzir que o Recurso Voluntário merece ser conhecido pois atende aos requisitos de admissibilidade constantes no Decreto 70.235/72.

A decisão “*a quo*” cancelou a multa de ofício vinculada, aplicando a retroatividade benigna, todavia, o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte foi mantido.

O contribuinte em sua defesa já na fase impugnatória como em grau de recurso aduz o mesmo argumento, qual seja: alega que o Imposto de Renda Retido na Fonte declarados em DCTF estariam com a exigibilidade suspensa em decorrência de depósitos judiciais.

Contudo, a autoridade julgadora de primeira instância afirma que os débitos com o Imposto de Renda Retido na Fonte exigidos no Auto de Infração não foram localizados no processo judicial cuja Certidão de sentença encontra-se acostada, às fls. 24.

Reportando-se a Certidão de fls. 24, que foi juntada novamente com o Recurso Voluntário (fls. 212), pode ser certificado que a ação judicial impetrada pelo recorrente contra a União Federal trata-se da Ação Ordinária 97.0013799-6, em curso na 13ª Vara Federal de São Paulo, para eximir-se da retenção na fonte do Imposto de Renda sobre aplicações financeiras, alegando fazer jus a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c” da Constituição Federal, por ser entidade de previdência privada sem fins lucrativos. Requer, ainda, o conhecimento do benefício, considerando a previsão do Artigo 39, § 3º, da Lei 6.435/77 que equipara as entidades fechadas às instituições de assistência social “para efeitos da letra c” do Artigo 150, inciso VI da Carta Magna.

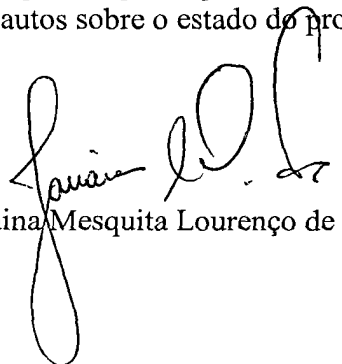
Portanto, o Recurso Voluntário, nada mais, nada menos, reproduz o que o recorrente pleiteia em Ação Judicial, a imunidade tributária. Colaciona junto ao recurso, novamente a certidão de objeto é pé da ação às fls. 212 para afirmar que a autoridade fiscal não poderia ter instaurado o processo fiscal.

Ocorre que pelo que se pode depreender dos autos, não há como identificar se há coincidência nos valores questionados em juízo com os valores lançados no presente auto de infração. Ainda, falta a Ação Judicial para verificar se trata-se dos mesmos valores e ano calendário autuado, para poder se admitir concomitância.

ful



Pelo exposto, a fim de ver sanadas tais dúvidas voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Procuradoria da Fazenda Nacional possa trazer a informação a estes autos sobre o estado do processo judicial em tela.



Janaina Mesquita Lourenço de Souza